

ASSÉDIO MORAL E ASSÉDIO SEXUAL: breves incursões

Luiz Carlos dos Santos

De início, cabe assinalar que o Assédio Moral verifica-se de diversas formas, por palavras ou pela prática de atos, atingindo o empregado em seu patrimônio moral, estético, profissional, ou qualquer aspecto pessoal que atinja sua dignidade. Assim, quando determinada situação ameaça a integridade do princípio da dignidade da pessoa humana, toda a sociedade é afetada. Isso porque o Direito sempre serviu à disciplina das relações humanas, em suas variadas facetas. A sociedade é dinâmica; as relações sofrem mutações; portanto, o Direito deve acompanhar a evolução social, objetivando dar suporte jurídico às transformações inerentes ao convívio social.

A repetição de atos que ofendem a dignidade da pessoa vítima da ofensa relaciona-se como assédio moral. Encontra-se tal assertiva na doutrina, ao conceituar o referido assédio como prática ilícita que atinge a dignidade da pessoa, ofendendo-a moralmente. Por outro lado, acredita-se que o artigo 1º, inciso III da Carta Magna da República do Brasil, “da dignidade da pessoa humana”, pode ser o fundamento jurídico defesa do respeito aos valores do cidadão, principalmente num Estado democrático.

Verifica-se que a incidência significativa de ações judiciais em que se discute a ocorrência do assédio moral e conseqüentes pedidos de indenização decorre da importância que o legislador constitucional de 1988 empresta à preservação e respeito expressos à dignidade das pessoas.

Cabe salientar que o assédio moral é um fenômeno subjetivo por natureza; entretanto, sua subjetividade não lhe retira os aspectos objetivos. Nessa linha de raciocínio e corroborando Dolores e Ferreira (2004), focalizando a matéria para o campo das relações de trabalho, “[...] aferir o assédio moral tendo-se em mente somente os danos causados, isto é, as conseqüências geradas no trabalhador que dele foi vítima, seria demasiado injusto, visto que nem todas as pessoas reagem da mesma forma diante de situações hostis, humilhantes e degradantes”. Registre-se de um lado, a existência de algumas pessoas que, depois de certo tempo de luta, acabam sucumbindo física e psicologicamente às agressões, o que desencadeia o desenvolvimento de diversos tipos de doenças; por outro lado, há outras pessoas que são mais resistentes e não desenvolvem nenhum sintoma físico nem tampouco psicológico diante de circunstâncias geradas pelo assédio moral; porém, nem por isso deixam de ser afetadas por ele.

Quanto ao Assédio Sexual, entende-se estar diante de um crime próprio, que somente estará configurado se exercido por aquele que tem uma qualidade ou condição especial - é superior hierárquico do sujeito passivo ou exerce ascendência sobre ele. Conforme Girão (2004), trata-se de crime que ofende vários bens jurídicos, ainda que sua locação tenha sido centro dos delitos contra os costumes e mais notadamente contra a liberdade sexual. No entender da autora, ofende-se a dignidade da pessoa, assim considerada a decência, o amor próprio, o brio que cada um cultiva acerca do poder conferido ao agente por sua posição hierárquica; fere-se o direito de não-discriminação no trabalho, que pode ser lido como direito à igualdade, ao direito de não sofrer tratamento diferenciado em razão do gênero.

Frise-se que no assédio sexual a especial motivação para agir do sujeito é a obtenção de vantagem ou favorecimento sexual a ser prestada pela vítima. Tendo em vista que o legislador não determinou o sexo do agressor, poderá ser ou homem ou mulher, inclusive o assédio homossexual, quando os sujeitos ativo e passivo são do mesmo sexo.

É importante enfatizar que o Assédio Sexual já está disciplinado desde o Decreto-Lei n. 2.848/40 (código penal). Entretanto, a Lei n. 10.224/2001 deu nova redação ao art. 216-A do referido Decreto-Lei quando expressa “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”.

Dos estudos em torno da questão, classifica-se o delito de assédio sexual como pluriofensivo, plurissubsistente, de forma livre, próprio, comissivo, doloso e instantâneo, porém de efeitos permanentes. Assim, consuma-se o delito no momento em que se podem reunir todos os elementos da descrição típica, não sendo necessário que a vítima conceda a vantagem ou favor sexual pretendido. No tocante à tentativa, é possível, mas de difícil comprovação.

Infere-se, ainda na vertente das relações trabalhistas, que ao isolar o trabalhador, retirar-lhe os instrumentos e as condições para desenvolver suas atividades laborais, humilhá-lo, degradar o ambiente do labor, cortar-lhe a comunicação, em suma, qualquer que seja a conduta que caracterize o assédio moral, ou sexual, refere-se à dignidade do empregado. Assim, atribuir à pessoa humana uma condição degradante que fira sua dignidade é, por si só, um dano merecedor de reparação.